



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2013.3.002330-4

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM

APELANTE: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA

ADVOGADO: ARCELINO FERREIRA CORRÊA E OUTROS APELADOS: RÔMULO VILHENA MEDEIROS E OUTROS ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ARBITROU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

- 1 As partes Apeladas foram vítima de assalto à mão armada no interior do supermercado da parte Apelante, com subtração de objetos e documentos pessoais, sendo que um dos tiros dos assaltantes atingiu o veículo no estacionamento;
- 2 –Não há possibilidade de excluir a necessidade pela indenização em danos morais sob alegação de inexistência de responsabilidade do supermercado, nem sob alegação de caso fortuito ou força maior. Responsabilidade objetiva.
- 3 -Houve demonstração do ato, do dano e do nexo causal. Exposição ao risco, inclusive, de morte.
- 4 Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juíza Convocada que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém/PA, 16 de maio de 2016.

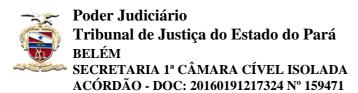
Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

## RELATÓRIO

NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA, parte Ré / Apelante devidamente qualificada, interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 87/98) em face da sentença (fl. 86) proferida pelo Juízo 1ª Vara Cível de Belém, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, nº 0006388-04.2009.814.0301, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, condenando a parte Ré / Apelante ao pagamento da quantia de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de indenização pelos Danos Morais sofridos (R\$8.000,00 para cada autor), bem como pagamento das custas processuais e

Fórum de: BELÉM Email: sccivi1@tjpa.jus.br

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A pretensão inicial dos autores é conseguir a reparação moral e material em virtude de terem sido assaltados por bandidos armados no interior do Supermercado de propriedade da parte apelada, localizado na Travessa 14 de Março. Além de roubar objetos pessoas, o veículo dos Autores / Apelados chegou a ser atingido por um dos disparos.

Nas razões recursais (fls. 88/98), a parte apelante salienta sobre impossibilidade de condenação em dano moral, visto que o supermercado apelante não deu causa ao prejuízo sofrido pelas partes Apeladas, pois a invasão dos assaltantes foi de maneira inesperada. Aduz também que o assalto ocorrido está amparado pelo caso fortuito (excludente de responsabilidade civil), bem como sobre a ausência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta do estabelecimento (força maior). Argumenta sobre a diferença circunstancial entre o roubo ocorrido e o furto, pois a ação dos criminosos foi com a utilização de arma de fogo.

A parte apelada não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, conforme certificado à fl. 103v.

Os autos passaram à minha relatoria, conforme distribuição à fl. 104.

Em 24.11.2015, foi realizada audiência visando a tentativa de conciliação entre as partes. No entanto, não houve transação em virtude da ausência de ambas as partes, conforme fl. 108.

Autos vieram conclusos em 30.11.2015.

Relatados.

Profiro voto.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

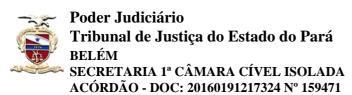
Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal, entendendo por bem fazer breve síntese dos fatos, com os argumentos de fato e de direito que me levaram a votar pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação, para manter a decisão de primeiro grau. Explico.

Em 26.07.2008, os Requerentes / Apelados estavam no interior do Supermercado Nazaré (Requerido / Apelante), localizado na Travessa 14 de Março, quando foi anunciado o assalto. Além de ter sido roubado objetos pessoais, os assaltantes chegaram a atingir o veículo de propriedade dos Requerentes / Apelados com um dos disparos realizados.

Nas razões recursais (fls. 88/98), a parte apelante salienta sobre impossibilidade de condenação em dano moral, visto que o supermercado apelante não deu causa ao prejuízo

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





sofrido pelas partes Apeladas, pois a invasão dos assaltantes foi de maneira inesperada. Aduz também que o assalto ocorrido está amparado pelo caso fortuito (excludente de responsabilidade civil), bem como sobre a ausência de nexo causal entre o evento danoso e a conduta do estabelecimento (força maior). Argumenta sobre a diferença circunstancial entre o roubo ocorrido e o furto, pois a ação dos criminosos foi com a utilização de arma de fogo.

Com relação às alegações da parte Apelante, entendo não assistir-lhe razão, pois a relação entre o estabelecimento comercial e o cliente é amparada pela relação de consumo, bem como que a responsabilidade para indenizar os danos causados é objetiva, ou seja, basta analisar o ato, o dano e o nexo causal entre eles, independente da existência de dolo ou culpa.

O supermercado deveria garantir ao consumidor um ambiente seguro e livre de eventos semelhantes ao que ocorreu, garantindo-lhes a integridade física e psíquica.

Vale ressaltar, que os Apelados não apenas presenciaram o assalto, mas também foram diretamente atingidos pelo evento criminoso, pois tiveram danos de ordem material (como por exemplo, o tiro que atingiu o veículo), bem como de ordem moral (abalo emocional, trauma, frustração, medo, desespero, dentre outros).

O supermercado Apelante, tanto em contestação, como em apelação, não apresentou qualquer prova que o desobrigasse da responsabilidade de indenizar os apelados, sendo que deveria fazê-lo, em virtude da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Já as partes Apeladas, conseguiram comprovar a existência dos fatos alegados, pois juntaram aos autos os boletins de ocorrência policial (fls. 18/19), assim como o laudo pericial concluindo pelos danos no veículo produzidos por projéteis de arma de fogo (fl. 20).

A invasão dos criminosos, nas dependências do supermercado, poderiam ser evitadas, ou até mesmo minimizadas, se houvesse uma equipe de segurança devidamente preparada para tais eventos que, diga-se de passagem, não são tão inesperados para a atual realidade local. Ora, assaltos a estabelecimentos comerciais não são tão inesperados a ponto de se utilizar as hipóteses de caso fortuito ou força maior para se eximir da responsabilidade de indenizar as partes apeladas.

Em virtude de tudo que foi exposto, entendo devido, ainda, o arbitramento dos danos morais, pois o ocorrido extrapolou à esfera do mero aborrimento, adentrando à esfera do evento criminoso, que, com toda certeza, causou muita dor, sofrimento e indignação às partes apeladas, que ainda tiverem o veículo atingido por um dos disparos.

O art. 186 do Código Civil estabelece sobre o cometimento de ato ilícito.

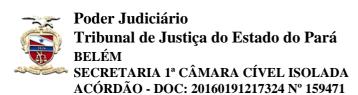
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Os artigos 6°, VI e VIII e 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor –CDC estabelecem outros direitos que não foram respeitados pela parte apelada, bem como do dever de indenização pelos prejuízos sofridos, conforme abaixo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A jurisprudência majoritária também entende que, em eventos similares, deve ser garantida a indenização pelos danos morais sofridos, conforme transcrição de alguns julgados abaixo, inclusive posicionamento do Superior Tribunal de Justiça –STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 419.059 - SP (2002/0021402-6) RELATORA:MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. ASSALTO À MÃO ARMADA INICIADO DENTRO DE ESTACIONAMENTO COBERTO DE HIPERMERCADO. TENTATIVA DE ESTUPRO. MORTE DA VÍTIMA OCORRIDA FORA DO ESTABELECIMENTO, EM ATO CONTÍNUO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FATO DO SERVIÇO. FORÇA MAIOR. HIPERMERCADO E SHOPPING CENTER. PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA AOS BENS E À INTEGRIDADE FÍSICA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE AO NEGÓCIO. EXCLUDENTE AFASTADA. DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. MORTE DA GENITORA. FILHOS. TERMO FINAL DA PENSÃO POR DANOS MATERIAIS. VINTE E QUATRO ANOS.

- A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas.
- Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings certers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência.

Processo: RI 07006448320118040015 AM 0700644-83.2011.8.04.0015

Julgamento: 04/11/2013

Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal

Ementa:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ASSALTO EM SUPERMERCADO. FALHA NA SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO. DEVER DE CUIDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRANGIMENTOS E TRANSTORNOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR excessivo. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Honorários advocatícios. Cabimento. 20% sobre a condenação. Art. lei /95.

Processo: APL 92243313120088260000 SP 9224331-31.2008.8.26.0000

Relator: Antonio Vilenilson Julgamento: 27/11/2012

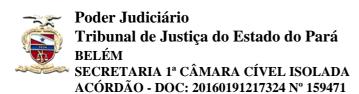
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

Ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RESULTANTES DE ASSALTO EM SUPERMERCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. AUSENTES AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE (CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO). DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE APENAS NO TOCANTE AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS (SÚMULA 362 DO STJ).

Processo: APL 00209544720128260002 SP 0020954-47.2012.8.26.0002

Relator: Milton Carvalho Julgamento: 18/04/2013

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

Assalto em supermercado. Fato do serviço. Responsabilidade objetiva. Serviço defeituoso por falta de segurança. Inocorrência de caso fortuito ou força maior. Culpa exclusiva da vítima não verificada. Dever de indenizar que decorre do risco da atividade. Danos morais caracterizados. Fato que extrapola mero dissabor da vida diária pela ameaça sofrida pela vítima. Recurso desprovido.

Processo: AC 70052752300 RS Relator: Paulo Roberto Lessa Franz

Julgamento: 07/02/2013

Órgão Julgador: Décima Câmara Cível

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO.

Os estabelecimentos que, ao oferecerem a seus clientes a comodidade de um local de estacionamento para veículos, assumem o dever de guarda e proteção sobre estes, respondendo por roubos e furtos ocorridos nas suas dependências. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052752300, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 07/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RESPONSABILIZAÇÃO EM FACE DO DEVER DE SEGURANÇA. 2. DANOS MORAIS. 3. QUANTUM. 4. DANOS MATERIAIS. 1. Consumidora vítima de roubo e seqüestro relâmpago iniciado em estacionamento de Shopping Center. Responsabilidade decorrente da falha na segurança, item esse, aliás, utilizado como chamariz por esse tipo de estabelecimento, ante o crescente aumento da criminalidade. Estabelecimento que se vale de sua estrutura para transmitir a idéia de segurança e praticidade - local em que os consumidores podem, de maneira "segura", encontrar os produtos de desejo e ainda usufruir de cinemas e praças de alimentação. Por óbvio que os consumidores, ao dirigirem-se a estabelecimento dessa espécie, visam a esse leque de opções, ponderando também o item segurança, mormente nos dias atuais, em que, como já dito, a criminalidade cresce de forma assustadora. Por tudo isso, ditos centros de compras têm a obrigação de zelar pela segurança dos consumidores, não havendo que se falar em exclusão da responsabilidade, como defende a ré, pela ocorrência de caso fortuito ou força maior. (...) APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70011880515, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 29/06/2005).

Processo: APL 9299766112008826 SP 9299766-11.2008.8.26.0000

Relator: Ronnie Herbert Barros Soares

Julgamento: 28/03/2011

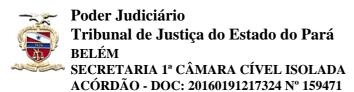
Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Ementa:

SUPERMERCADO - ROUBO EM ESTACIONAMENTO - RESPONSABILIDADE

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089





## ORIETIVA

- O supermercado que fornece estacionamento aos clientes responde objetivamente pela segurança do correntista, nos termos do art. do .

Desta forma, entendo evidente quanto à possibilidade e necessidade de indenizar as partes Apeladas pelos danos morais sofridos, pois foram, inclusive, expostas à perigo de morte, conforme acime relatado.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto acima proferido, mantendo a decisão de primeiro grau.

É como voto.

Belém - PA, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089